

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2009

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar como crime o atentado contra repartição pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis nº 8.930, de 06 de setembro de 1964, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, para incluir o referido atentado entre crimes hediondos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 6.041, de 2009**, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar como crime o atentado contra repartição pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis nº 8.930, de 06 de setembro de 1964, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, para incluir o referido atentado entre crimes hediondos.

O texto é composto por três artigos, prevendo, em suma, a criação de novo tipo penal com o seguinte texto:

“Art. 329-A. Cometer atentado contra repartição pública.

Pena – reclusão, de quatro a seis anos.

§ 1º Se do atentado resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º Na aplicação da pena do § 1º serão observados o disposto no art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V, deste Código, e o art. 1º, I in fine, da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.”

Não obstante, acrescentou novo inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), incluindo o “atentado contra repartição pública, qualificado pela morte (art. 329-A)”.

Não houve proposições apensadas à presente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição, Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para apreciação da matéria e oferecimento do competente parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à juridicidade, constatamos a ausência de harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Como é cediço, são características da lei penal, dentre outras, a imperatividade, a generalidade, a exclusividade e a **abstratividade**. Dessa forma, urge consignar que a norma não pode ser elaborada para regulamentar determinada situação concreta ocorrida, mas para normatizar, de forma abstrata, acontecimentos. Para tanto, a regra estabelece as características fundamentais sem declinar as particularidades de cada situação.

Logo, cremos que o crime que se pretende assentar no Diploma Penal macula o postulado da abstratividade, pois não veicula preceito de natureza impessoal.

Não obstante, o arcabouço legislativo pátrio já abarca tipos penais condizentes com os atos que ora se pretende tipificar, sendo que, para cada resultado alcançado, vislumbra-se delito próprio com balizas penais condizentes com a censura necessária à retribuição do mal praticado.

No ponto, cabe trazer à baila parte do parecer ofertado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

“(...) conforme bem salientado pelos palestrantes da audiência pública, tais condutas já se encontram penalmente tipificadas em nosso ordenamento jurídico, não havendo necessidade de criação de novo tipo penal para sua repressão pelos órgãos de persecução penal. Exemplificando, o ato de metralhar uma repartição pública, seja uma delegacia de polícia ou até 4 mesmo prédios do Poder Judiciário, pode vir a configurar crime de dano (Código Penal, art. 163) e suas figuras qualificadas, crime homicídio qualificado (Código Penal, art. 121, caput e §2º) ou de tentativa de homicídio (Código Penal, art. 121, caput combinado com o art. 14, II). e de crime de disparo de arma de fogo em via pública (Lei nº 10.826/2003, art. 15), dentre outros.

Assim, sobre a conduta que se pretende tipificar penalmente por meio do Projeto de forma bastante genérica e aberta, é de se dizer que já pode ser adequada penalmente em diversos tipos penais, pelo que a sua aprovação da proposta representaria um verdadeiro “bis in idem” de normas penais, o que levaria certamente a complexos procedimentos de interpretação/aplicação com base nos princípios de que regem a matéria penal.

Quanto aos atos dos movimentos sociais, que não se enquadrarem nas condutas acima mencionadas, não necessitam ser sancionados penalmente, embora possam ser sancionados civilmente se causarem prejuízos não sancionados pelo direito penal, esse que deve ser o último recurso a ser usado pelo legislador com objetivo dissuasivo.

Por fim, cabe lembrar que a proposição não visa esses atos. Aprová-lo com esse objetivo caracterizaria um desvio de finalidade não pretendida pelo autor.

(...).”

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o expediente se encontra em consonância com as normas instituídas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a peça legislativa não se reveste de conveniência e oportunidade pelos motivos supradecidos, devendo, por conseguinte, o sistema jurídico-penal permanecer, no que tange à conduta retrodescrita, como se encontra.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.041/2009.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator